



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL**

Processo nº 0060652-15.2014.815.2001

Promovente: Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovida: Geniezer Pereira e Cia LTDA (Farmácia Esperança)

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FARMÁCIA QUE PRESTA SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, POR TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO POR ENFERMEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 7.498/86. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba ingressou com a presente ação civil pública, em face de **Geniezer Pereira e Cia LTDA (Farmácia Esperança)**, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Narra o órgão ministerial que o Inquérito Civil por ele instaurado apurou irregularidades no posto de enfermagem da promovida, concernentes à inexistência de enfermeiro para supervisionar as atividades dos técnicos de enfermagem, bem como a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica e de Sistematização da Assistência de Enfermagem.

Assim, requer a condenação da ré a contratar enfermeiro para supervisionar as atividades exercidas pelos técnicos em enfermagem, bem como a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica e implantação do Processo de Enfermagem através da Sistematização da Assistência de Enfermagem.

Juntou o Inquérito Civil às fls. 18/167.

A apreciação da medida liminar foi postergada (fl. 169).

Citada, a parte promovida contestou às fls. 172/177. Apontou, preliminarmente, a incompetência material e a ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu que a legislação destinada a farmácias e drogarias não obriga a contratação de enfermeiros.

Asseverou, ainda, que o estabelecimento possui farmacêuticos durante todo o período de funcionamento, profissionais devidamente habilitados, os quais supervisionam a atividade dos técnicos em enfermagem na aplicação de injetáveis.

Por fim, observou que a atividade de aplicação de injetáveis não é de exclusividade do enfermeiro, podendo ser exercida pelo farmacêutico, nos moldes da Resolução nº 357/2001 do Conselho Federal de Farmácia, pelo que pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na exordial.

Às fls. 187/188, o magistrado da 6ª Vara da Fazenda Pública determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da capital.

Impugnação à contestação às fls. 190/195.

À fl. 201 foi solicitada, de ofício, a intervenção do Conselho Regional de Enfermagem como *amicus curiae*.

Manifestação do Coren/PB às fls. 205/209.

Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, além das já constantes do caderno processual, passo ao julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das preliminares

A promovida levantou preliminares de incompetência material e ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a presente demanda tem natureza trabalhista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para julgá-la. Ainda, afirmou que, diante da competência trabalhista, Ministério Público do Trabalho é o órgão que deve acompanhar o feito.

Não merecem prosperar as ilações deduzidas pela parte. Com efeito, a presente demanda tem como pedido a determinação de que a ré contrate enfermeiro para a supervisão dos técnicos em enfermagem, com fundamento na Lei nº 7.498/86, não havendo qualquer discussão acerca da relação trabalhista propriamente dita.

Desse modo, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho na espécie e, tampouco, acompanhamento do feito pelo Ministério Público do Trabalho, pelo que rejeito as preliminares arguidas nesse sentido.

II.2 – Do mérito

Da análise dos autos, verifica-se que a realização de atividade de aplicação de medicamento injetável no estabelecimento da promovida, através de técnico de enfermagem, sem supervisão por enfermeiro, é fato incontroverso, eis que não contestado pela promovida.

Assim, o ponto controvertido reside na obrigatoriedade, ou não, de contratação de profissional de enfermagem para a orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos técnicos integrantes do quadro de empregados da demandada.

Observe-se que, na presente demanda, o Ministério Público não questiona a exclusividade dos enfermeiros para aplicação de injeção, mas tão somente a necessidade de fiscalização da atividade do técnico de enfermagem por parte daquele profissional. Desse modo, a questão acerca da possibilidade de aplicação de injetáveis por farmacêuticos não será analisada por este juízo.

A Lei nº 7.498/86, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece, nos arts. 12 e 13, as de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente.

Por sua vez, a norma do art. 15 da supracitada Lei prescreve que as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Nesse sentido, o Decreto n.º 94.406/87, diploma normativo que regulamenta a Lei nº 7.498/86, no seu art. 13, ordena que as atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 – Técnico e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente – somente serão exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro.

Na hipótese vertente, foi constatada a existência de técnicos de enfermagem no quadro funcional da demandada, assim como registrada a ausência de Enfermeiro responsável, de modo que resta caracterizada a violação das normas de regência da matéria.

Outrossim, não obstante a legislação que rege as farmácias e drogarias não determinar a contratação de enfermeiros, no caso concreto, a demandada presta serviço adicional de aplicação de medicamentos injetáveis através de técnicos de enfermagem, sendo imprescindível, nos termos da legislação acima citada, a contratação a supervisão, orientação e direção de um enfermeiro.

No que tange ao pleito de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica, também merece ser acolhido o pleito ministerial. De fato, a Resolução Cofen nº 0458/2014, em seu art. 3º, determina que toda empresa/instituição onde houver serviços de Enfermagem, deve apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica, documento no qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem.

Ademais, merece agasalho o pedido de implementação de Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE, nos moldes da Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe que “o Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem”.

Por fim, concedo a tutela de urgência requerida na exordial, eis que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015. De fato, a probabilidade do direito resta incontestável, conforme as razões acima delineadas. O perigo de dano, por sua vez, é nítido, eis que caso se espere o trânsito em julgado, haverá risco à saúde da coletividade, com o exercício de atividades pela promovida sem a devida supervisão.

III – DISPOSITIVO

À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na exordial, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a promovida contrate enfermeiro para supervisionar e orientar as atividades exercidas pelo técnico em enfermagem;

b) Determinar a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica e implantação do Processo de Enfermagem através de Sistematização da Assistência de Enfermagem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Condeno a parte promovida ao pagamento das despesas processuais de sucumbência.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público para dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível